



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.918492/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.972 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Recorrente FMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA

FATO GERADOR 31/03/1998

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-044.757, da 5ª Turma da DRJ/SP1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório de fl. 02, pelo qual a DERAT/DIORT/EQUIR/SPO não reconheceu o direito

creditório pleiteado relativo a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/03/1998 e, conseqüentemente, não homologou a compensação do crédito com débitos próprios informados no PER/DCOMP.

Segundo o referido despacho decisório, a data de apuração do saldo negativo deu-se em 31/03/1998 e a PER/DCOMP foi transmitida em 15/08/2003, portanto, após o prazo legal de 5 anos, previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional - CTN.

Por sua vez, a ora recorrente, apresentou a sua manifestação de inconformidade, onde alegou:

- o entendimento da interessada à época (ano de implemento do PER/DCOMP versão 1.0) foi o de que a compensação seria possível dentro data do vencimento do tributo a ser compensado e não a data da apresentação da PERD/COMP;
- nos PER/DCOMP nº 01893.87695.200803.1.7.024005 e 27895.52140.200803.1.7.025083, no momento do vencimento dos débitos a serem compensados, o crédito ainda não estava prescrito;
- nos PER/DCOMP nº 27536.58183.200803.1.7.023642, 01643.48461.200803.1.7.027035 e 18620.48601.200803.1.7.024309, no momento do vencimento do tributo a ser compensado, o crédito já estava prescrito, mas o recolhimento será feito acrescido de multa e juros.

A recorrente tomou ciência da decisão em 13/05/2013 (fl 83) e apresentou o seu recurso voluntário em 18/12/2013 (fl 85).

Voto

José Roberto Adelino da Silva Relator

Embora a recorrente argumente , em seu recurso voluntário, que tomou ciência da decisão em 19/11/2013, as provas nos autos dão conta, como antes dito, que a ciência deu-se muito antes, conforme o AR (fl83), mais que os 30 dias previstos no art. 33, do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, o recurso é intempestivo e dele eu não conheço.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator

Processo nº 10880.918492/2006-81
Acórdão n.º **1001-000.972**

S1-C0T1
Fl. 3
